SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145788 - GO (2026/0003439-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DAVY ANDRADE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JULIANE RODRIGUES FREIRE - GO061662
		PABLYNNE PRISCILA MARTINS DE SOUZA - GO070592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS DE FORMA SUFICIENTE EM SUA TOTALIDADE. SÚMULA 182/STJ.
1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental improvido. Prejudicada a análise da Petição n. 649.969/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicada a análise da Petição n. 649.969/2026 (fls. 1.806/1.823), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58874402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 20:16:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8030117b-198a-46a7-a9fb-63bdcaec2102

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145788 - GO (2026/0003439-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DAVY ANDRADE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JULIANE RODRIGUES FREIRE - GO061662
		PABLYNNE PRISCILA MARTINS DE SOUZA - GO070592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS DE FORMA SUFICIENTE EM SUA TOTALIDADE. SÚMULA 182/STJ.
1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental improvido. Prejudicada a análise da Petição n. 649.969/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL DAVY ANDRADE MOREIRA DOS SANTOS contra a decisão por mim proferida, por meio da qual não conheci do respectivo agravo em recurso especial (fls. 1.781/1.783).

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado – Súmula 182/STJ –, uma vez que sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

Argumenta que a decisão de inadmissibilidade não se apoiou em dois fundamentos autônomos, porquanto o não conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal constituiu mero desdobramento da incidência da Súmula 7/ STJ.

Documento eletrônico VDA58874403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 20:16:16
Código de Controle do Documento: 6e296de2-aa83-4843-812f-df1c9c23484f

Afirma, assim, que, uma vez impugnado o óbice relativo à Súmula 7/STJ, restaria automaticamente superado o fundamento concernente ao dissídio jurisprudencial.

A parte agravante apresenta, na Petição n. 649.969/2026, novo agravo regimental com a mesma argumentação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que, com a interposição do presente agravo regimental, Petição n. 649.941/2026 (fls. 1.788/1.805), operou-se a preclusão consumativa que impede a análise do segundo recurso, constante da Petição n. 649.969/2026 (fls. 1.806/1.823).

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada,** *não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ* – AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS não admitiu o apelo nobre com esteio na seguinte fundamentação:

> - súmula 7/STJ: violação dos arts. 155 e 414 do CPP; e
> - impossibilidade de conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial), em razão da mesma incidência da Súmula n. 7/STJ.

Contudo, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de se insurgir de forma suficiente contra os referidos fundamentos.

Ademais, não prospera a alegação de que a decisão de inadmissibilidade se apoiou em um único fundamento, sendo o óbice ao conhecimento do recurso especial

Documento eletrônico VDA58874403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 20:16:16
Código de Controle do Documento: 6e296de2-aa83-4843-812f-df1c9c23484f

pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal mero desdobramento da incidência da Súmula 7/STJ.

Embora ambos façam referência ao mesmo enunciado sumular, incidem sobre pressupostos de admissibilidade distintos: o primeiro afasta o exame da alegada violação de lei federal, enquanto o segundo impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial. Cuida-se, portanto, de fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade, que igualmente exigia impugnação específica, o que não ocorreu.

Registre-se, ainda, que a alegação de que a decisão de inadmissibilidade não continha dois fundamentos autônomos, por ser o óbice relativo à alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal mero desdobramento da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, somente foi suscitada nas razões do presente agravo regimental.

Em relação à Súmula 7/STJ, a parte agravante limitou-se a defender a sua inaplicabilidade, sem sustentar que o fundamento atinente ao dissídio jurisprudencial carecia de autonomia. Não é possível, contudo, sanar, em sede de agravo regimental, deficiência de fundamentação do recurso anteriormente interposto, razão pela qual permanece hígido o fundamento da decisão agravada.

Nesse panorama, é aplicável o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, bem como a Súmula 182/STJ, *in verbis*: é *inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental constante da Petição n. 649.941/2026 (fls. 1.788/1.805). **Julgo prejudicada** a análise da Petição n. 649.969/2026 (fls. 1.806/1.823).

Documento eletrônico VDA58874403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 20:16:16
Código de Controle do Documento: 6e296de2-aa83-4843-812f-df1c9c23484f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0003439-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.145.788 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 504663839 50466383920258090087 61306102120248090087

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL DAVY ANDRADE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JULIANE RODRIGUES FREIRE - GO061662
ADVOGADA	:	PABLYNNE PRISCILA MARTINS DE SOUZA - GO070592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL DAVY ANDRADE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JULIANE RODRIGUES FREIRE - GO061662
ADVOGADA	:	PABLYNNE PRISCILA MARTINS DE SOUZA - GO070592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou prejudicada a análise da Petição n.649.969/2026 (fls. 1.806/1.823), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:40:42
Código de Controle do Documento: 13E2458D-9A09-4C1C-9141-75E9D9BF2D5F